



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 9ª (nona) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 6 (seis) dias do mês de março do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de no 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções referentes aos processos de no 1/0590/2021, 1/0591/2021, 1/0715/2016, 1/0284/2014 e 1/0289/2014 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira e os despachos de encaminhamento à Perícia referente aos processos de no 1/1562/2017 e 1/1563/2017 respectivamente da relatoria das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1321/2015 - A.I.: 1/20150532 – RECORRENTE: SANT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E P/ CONSTRUÇÃO LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, excluir do levantamento as notas fiscais referentes a operações de transferências, as quais não foram consideradas pelo autuante, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 229 dos autos; **2.** por maioria de votos, **afastar o pedido de perícia** para verificar possíveis erros no levantamento decorrentes de inconsistências sistêmicas quando de sua escrituração fiscal, considerando que a parte não apresentou elementos suficientes à comprovação de que os registros por ele feitos na EFD não refletia a realidade das suas operações. Some-se a isso o fato de que os elementos constantes nos autos são suficientes para formar convencimento. **3.** por maioria de votos, **afastar também o pedido de perícia** para averiguação quanto aos percentuais utilizados pela fiscalização em relação ao produto consumido no processo produtivo, considerando que existe previsão legal para a metodologia de cálculo do percentual levantado pela fiscalização. Ademais, o agente do Fisco utilizou-se dos dados informados no Livro de Controle de Produção do contribuinte para o cálculo do percentual aplicado. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, nos termos do pedido da parte. **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, decide **modificar a decisão singular** de procedência da acusação para a **parcial procedência**, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 229 dos autos, excluindo do levantamento os valores referentes às operações de transferência, reduzindo o valor do crédito lançado para R\$ 53.187,74, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão nos termos do

voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado e do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Marcio Augusto Athayde Generoso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1292/2019 - A.I.: 1/201900320 – RECORRENTE: J. REIS AVÍCOLA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso, posto que tempestivo. Após as discussões, com esteio no art. 14, XII da Portaria de nº 463/22, a Presidente **sobrestituiu** o julgamento do processo, dando um prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação, para que a recorrente identifique os itens e apresente elementos comprobatórios tais como, contratos de aquisição, projetos de construção, registros fotográficos, laudo técnico, registros no CIAP, ou quaisquer elementos capazes de comprovar a destinação dos bens identificados por ela como de seu ativo imobilizado. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável ao sobrestamento para os fins descritos. O representante legal da parte, apesar de legalmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5451/2017 - A.I.: 1/201714479 – RECORRENTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, visto que tempestivo; **2.** Por unanimidade de votos **não acatar as retificações** na EFD feitas pelo contribuinte, considerando que foram efetuadas após o início da ação fiscal. **3.** Por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de **caráter confiscatório** da penalidade aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT e no art. 62 da Lei nº 18.185/22, tendo em vista que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3.** no **mérito**, por maioria de votos, modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls 95-100, dos autos, **excluindo** do levantamento as notas fiscais recusadas de recebimento pelo destinatário e escrituradas no Livro Razão, adotando a nova base de cálculo levantada pela perícia no valor de R\$ 317.854,36, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram pela aplicação do art. 126, caput para as operações não registradas nos livros contábeis e do parágrafo único do referido artigo para as operações registradas, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2503/2016 - A.I.: 1/201611404 – RECORRENTE: NELSON WENDT CIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a Câmara decide converter o curso do julgamento em **diligência fiscal** para que o agente atuante retire do levantamento as notas fiscais que foram emitidas para o contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 2011, mas só adentraram no seu estabelecimento no exercício de 2012. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu a sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2501/2016 - A.I.: 1/201611406 – RECORRENTE: NELSON WENDT CIA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câ-

mara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a Câmara decide converter o curso do julgamento em **diligência fiscal** para que o agente autuante retire do levantamento as notas fiscais que foram emitidas para o contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 2012 mas só adentraram no seu estabelecimento no exercício de 2013 e inclua as notas fiscais que foram emitidas para o contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 2011, mas só adentraram no seu estabelecimento no exercício de 2012. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 10ª (décima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 7 (sete) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2023.03.17 10:19:12 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2023.03.17 14:53:57 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 10ª (décima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 7 (sete) dias do mês de março do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 9ª (nona) sessão ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0285/2014, 1/1470/2014, 1/6184/2019 e 1/0900/2021 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, ao processo de nº 1/0903/2021 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, aos processos de nº 1/4372/2017, 1/1846/2019 e 1/0543/2021 da relatoria do Conselheiro José Augusto Teixeira e ao processo de nº 1/6166/2018 da relatoria do conselheiro Gustavo Duailibe Soares. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/8/2020 - A.I.: 1/201701073 – REQUERENTE: CARGIL AGRÍCOLA S.A - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **deferimento do pedido de restituição**, entretanto por fundamento diverso, entendendo que o auto de infração lavrado é improcedente, em virtude de ter restado demonstrado nos autos que, muito embora a empresa tenha emitido o DANFe em formulário que não era o apropriado para a operação (formulário de contingência, quando deveria ter emitido em formulário de segurança), no momento da fiscalização a nota fiscal ao qual o DANFe se referia preenchia os requisitos legais de validade, não havendo motivos para torná-la inidônea. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Foi voto contrário o da Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que entendeu pelo indeferimento do pedido de restituição, considerando que durante um lapso de tempo as mercadorias circularam com documento que não era o apropriado, conforme previsto no Convênio de nº 110/2007. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1193/2016 - A.I.: 1/201722851 – RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à **decadência** suscitada no período de janeiro a dezembro/2012, **acatada** somente em relação ao período de janeiro a novembro de 2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, por ocasião

da 79ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara, ocorrida em 09/12/2021. **2.** quanto aos argumentos de **nulidade do lançamento** por erro na metodologia aplicada pela fiscalização e por falta de provas da acusação, por ocasião da 79ª Sessão Ordinária o representante legal da parte **abdicou das arguições das nulidades** nos seguintes termos: “Registre-se que o representante legal da parte, abdicou, em sessão, do argumento de nulidade do Auto de Infração por metodologia inadequada e por ausência de provas.”. **3.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito** o representante legal da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de que a Câmara não teria apreciado o atendimento de todos os critérios jurídicos válidos à época dos fatos relacionados à fase de encerramento do diferimento, quando do encaminhamento dos autos à Célula de Perícias Fiscais, tendo a câmara firmado entendimento, por unanimidade, que ao converter o curso do julgamento em perícia determinando a exclusão de determinadas operações, todos esses elementos foram analisados, especialmente quanto às fases do diferimento e a legislação em vigor à época dos fatos, não havendo motivos para revolver matéria já apreciada. **4.** quanto ao pedido da parte para que se retornassem os autos à Célula de **Perícias** e Diligências Fiscais para que fossem excluídos os valores atingidos pela decadência referente ao período de janeiro a novembro de 2012, a Câmara constatou que no laudo pericial acostado às fls.138-143, a perita não excluiu os referidos valores. Entretanto, considerando que a conselheira relatora pronunciou-se no sentido de que teria elementos suficientes para fazer a discriminação do crédito atendendo ao referido comando, a Câmara entendeu pela **não conversão dos autos em perícia**, o que foi devidamente acatado pelos julgadores, pelo representante legal da parte e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5. Afastar**, por unanimidade de votos, o pedido da parte de aplicação da **penalidade capitulada no art. 123, I, “d”**, tendo em vista que as operações e o imposto devido não estavam regularmente escriturados. **6.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação para **parcial procedência**, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado às fls.138-143 e na planilha de discriminação do crédito a ser elaborado pela conselheira relatora, com a exclusão dos valores atingidos pela decadência, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Erinaldo Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2628/2017 - A.I.: 1/201626865 – RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião da apreciação da preliminar de **decadência** arguida pela parte em relação a todo o período da acusação, após constatado que os fatos geradores datavam de 2011, o auto de infração foi lavrado em 12.12.2016, mas o contribuinte só tomou ciência da autuação no dia 10.01.2017, restou demonstrado que ocorreu a **decadência** do crédito tributário lançado, ocasião em que, com esteio no art. 94, inciso VII da Lei nº 18.185/22, por unanimidade de votos, a Câmara decide por **modificar a decisão** proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **extinção processual**, sem análise de mérito. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2623/2017 - A.I.: 1/201626883 – RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário,

posto que tempestivo. Por ocasião da apreciação da preliminar de **decadência** arguida pela parte em relação a todo o período da acusação, após constatado que os fatos geradores datavam de 2011, o auto de infração foi lavrado em 12.12.2016, mas o contribuinte só tomou ciência da autuação no dia 10.01.2017, restou demonstrado que ocorreu a **decadência** do crédito tributário lançado, ocasião em que, com esteio no art. 94, inciso VII da Lei nº 18.185/22, por unanimidade de votos, a Câmara decide por **modificar a decisão** proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **extinção processual**, sem análise de mérito. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0086/2018 - A.I.: 1/201718726 – RECORRENTE: INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, o Conselheiro Mikael Pinedo de Oliveira **pediu vista do processo** para análise dos argumentos da parte quanto à ilegitimidade passiva da autuada e ao pagamento do diferencial de alíquota por empresa não contribuinte do ICMS, como é o caso da autuada, o que foi prontamente atendido pela presidência, com esteio no art. 52 da Portaria de nº 463/22. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 11ª (décima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 8 (oito) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2023.03.17 10:27:02 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2023.03.17 14:55:45 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (décima primeira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 8 (oito) dias do mês de março do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 10ª (décima) sessão ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Antes de iniciar os trabalhos, a Presidente parabenizou as Conselheiras e a advogada presentes pelo dia internacional da mulher. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5224/2018 - A.I.: 1/201811152 – REQUERENTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL S/A - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. Por voto de desempate** da Presidência, **afastar** o argumento de impossibilidade de **corresponsabilização dos sócios**, considerando que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para postular direitos de seus representantes legais, pessoas físicas. Ademais, a aposição dos nomes dos sócios na peça de autuação tem caráter meramente indicativo, posto que a responsabilidade dos mesmos só será apurada por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Entenderam por afastar os argumentos da parte com esta mesma fundamentação os conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Azevedo. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acataram o pedido da parte pela exclusão do nome dos sócios do polo passivo da autuação. **2.** quanto a solicitação de aplicação da **penalidade prevista no art. 123, I, “d”**, afastada por unanimidade de votos, visto não ser adequada para a infração apontada. **3.** No **mérito**, por maioria de votos, decide por modificar a decisão de procedência proferida na instância singular para **parcial procedência** da acusação, com a aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, excluindo do levantamento apenas as operações de transferências, posto que as previsões constantes no art. 54 do Decreto nº 24.569/97 referem-se às operações de “venda” de mercadorias. Quanto aos demais CFOPs, entenderam os julgadores que há a incidência do imposto, logo, em razão do não atendimento da condição determinada no Termo de Acordo celebrado entre a empresa e a Sefaz, o imposto é devido em sua integralidade. Votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima

ma Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram pela procedência da acusação, em consonância com o julgamento singular e com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, ficou responsável para lavrar a resolução o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, conforme determina o § 1º do art. 55 da Portaria de nº 463/22. Antes da sua manifestação o Procurador do Estado, Dr. André Carrero também congratulou as mulheres presentes pelo seu dia. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0956/2019 - A.I. Nº: 1/201818785 - RECORRENTE: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de **nulidade da decisão singular** por ausência de fundamentação, considerando que o julgador apreciou e fundamentou todos os argumentos da parte, de forma clara, decidindo de acordo com o seu convencimento. **2.** por unanimidade de votos, **afastar** o argumento da parte de **nulidade do lançamento** por ausência de indicação das normas que embasaram a acusação, considerando que a informação complementar é clara quanto a acusação de aproveitamento de crédito indevido de mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária. Ademais, o contribuinte se defende dos fatos e não dos dispositivos legais. **3.** por unanimidade de votos, afastar o argumento da parte quanto ao direito ao crédito do ICMS referente à energia elétrica, visto que a atividade da empresa (supermercado) não se equipara à atividade industrial para fins de direito ao crédito da energia elétrica. **4.** por unanimidade de votos, **afastar** o caráter **confiscatório** da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do Conat e no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **5.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando os argumentos da empresa de que no levantamento constavam mercadorias que não estavam sujeitas à sistemática prevista no Decreto de nº 29.560/08 e nem a regimes específicos de substituição tributária, a Presidência da Câmara **sobrestou o julgamento** do processo, dando um prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar desta sessão em que o representante legal da parte se dá por intimado, para que a empresa: **1.** apresente planilha com a indicação dos itens e correlação normativa vigente à época dos fatos, que possam justificar possíveis exclusão do levantamento; **2.** identifique de forma detalhada, os valores reconhecidos pela empresa e recolhidos, com os respectivos comprovantes. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1678/2019 - A.I. Nº: 1/201818112 - RECORRENTE: STARGESSO INDUSTRIAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de **nulidade do auto de infração** por ter feito referência ao Decreto de nº 31.440/14, o qual não se aplica às atividades da empresa, considerando não haver nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte, visto que a empresa se defende dos fatos e não dos dispositivos legais e que nas informações complementares a acusação está clara quanto à falta de recolhimento do imposto e do descumprimento aos requisitos legais previstos no regime especial concedido à empresa, especialmente em relação à vedação do crédito. **2.** por unanimidade de votos, **afastar** os argumentos da parte quanto ao **erro na indicação e formação da base de cálculo**, considerando que as informações prestadas pelo agente do Fisco na peça de acusação demonstram a correta forma de cálculo. **3.** por unanimidade de votos, **afastar o pedido de perícia** da parte, considerando

que os elementos constantes nos autos são suficientes para formar convencimento. Ademais, a recorrente não acosta aos autos elementos suficientes e comprobatórios de suas alegações. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, considerando que a empresa descumpriu as condições previstas no Termo de Acordo celebrado junto à Sefaz, o qual veda o aproveitamento de créditos quando da utilização dos percentuais previstos no Termo de Acordo de nº 0264/2014; considerando que a Cláusula Segunda do referido Termo prevê a rescisão automática do benefício, quando do descumprimento das condições nele previstas; considerando que a empresa creditou-se de valores utilizando-se da redução da base de cálculo de documentos os quais não faziam menção expressa do benefício da redução nos documentos fiscais, em inobservância às previsões constantes no seu regime especial, a câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhamento do julgamento do processo, a representante legal da parte, Dra. Marília Carvalho Crisóstomo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1679/2019 - A.I. Nº: 1/201818190 - RECORRENTE: STARGESSO INDUSTRIAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de **nulidade do auto de infração** por ter feito referência ao Decreto de nº 31.440/14, o qual não se aplica às atividades da empresa, considerando não haver nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte, visto que a empresa se defende dos fatos e não dos requisitos leais e que nas informações complementarem a infração acusação está clara quanto à acusação de falta de recolhimento do imposto e do descumprimento aos requisitos legais previstos no regime especial concedido à empresa, especialmente quanto à vedação do crédito. **2.** por unanimidade de votos, **afastar** os argumentos da parte quanto ao **erro na indicação da base de cálculo**, considerando que as informações prestadas pelo agente do Fisco na peça de acusação demonstram a correta forma de cálculo. **3.** por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia da parte, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes para formar convencimento. Ademais, a recorrente não acosta aos autos elementos suficientes e comprobatórios de suas alegações. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, considerando que a empresa descumpriu as condições previstas no Termo de Acordo celebrado pela empresa junto à Sefaz, o qual veda o aproveitamento de créditos quando da utilização dos percentuais previstos no referido termo; considerando que a Cláusula Segunda do Termo supra prevê a rescisão automática do benefício, quando do descumprimento das condições nele previstas; considerando que creditou-se de valores utilizando-se da redução da base de cálculo de documentos os quais não faziam menção expressa do benefício da redução nos documentos fiscais, em inobservância às previsões constantes no seu regime especial, a câmara nega provimento ao recurso, **mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhamento do julgamento do processo, a representante legal da parte, Dra. Marília Carvalho Crisóstomo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4810/2018 - A.I.: 1/201809284 – RECORRENTE: JMF INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E POLIMENTO - EIRELLI – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame e por unanimidade de votos, **afastar** o argu-

mento da parte de extinção processual em razão do falecimento do proprietário da empresa e de que a mesma não teria sucessores, considerando que na época do lançamento a empresa estava constituída legalmente sob a forma de EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, logo, a sua constituição protege o patrimônio particular do seu titular, sendo o patrimônio da empresa que responde pelos débitos. No **mérito**, nega provimento ao reexame, **mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência** da acusação, entretanto, excluindo do levantamento os valores referentes à nota fiscal de nº 3648 por se tratar de bem do ativo imobilizado e a nota fiscal de nº 2836, em razão da empresa ter se manifestado pelo desconhecimento da operação no portal da nota fiscal eletrônica, antes da lavratura do auto de infração. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 12ª (décima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 9 (nove) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2023.03.17 10:43:53 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2023.03.17 14:56:23
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (décima segunda) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 9 (nove) dias do mês de março do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 11ª (décima primeira) sessão ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0123/2019 - A.I. Nº: 1/201817246 - RECORRENTE: BLACKHILL PRODUTOS TÊXTEIS LTDA - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à **nulidade do lançamento** em razão da ausência de aposição de assinatura do supervisor em todas as peças que compõem o auto de infração, em afronta às previsões constantes na Norma de Execução de nº 03/2000, suscitada em sessão pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, **afastada** por maioria de votos, considerando que na peça principal da acusação, que é o auto de infração, consta a assinatura da Supervisora. Ademais, a assinatura do supervisor não é ato de constituição do crédito tributário, sendo uma formalidade que não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a ausência da assinatura do supervisor da ação fiscal não trouxe nenhum prejuízo à parte. Acompanharam este entendimento os conselheiros José Ernane Santos, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, José Augusto Teixeira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2.** quanto ao argumento da recorrente de **nulidade da ação fiscal** em razão da ausência de identificação unitária das mercadorias, afastado por unanimidade de votos, considerando que foram acostados aos autos planilhas com levantamento unitário e informações acerca das entradas e saídas dos itens. **3.** quanto ao argumento de que teria havido afronta ao art. 92 da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada pela legislação para apuração da omissão – SLE, atendeu aos requisitos legais previstos no artigo supra. **4.** quanto ao argumento da parte de que o levantamento fiscal de estoque decorre de ações fiscais em exercício aberto, posto que referente a um mês de determinado exercício e o levantamento fiscal levou em consideração todo o período (anual), **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o levantamento quantitativo de estoque tanto pode ser feito de período aberto, mensal ou anual, a critério do autuante e de acordo com o mandado da ação fiscal. No en-

tanto, para verificação da omissão de saída objeto da autuação, fez-se necessário analisar o inventário final. A conclusão de saída de mercadorias sem documento fiscal somente se concretiza ante as informações do inventário final, que somente ocorre ao final do exercício, pois levantamento de estoque de período fechado (01/01/2014 a 31/12/2014). **5. No mérito**, por maioria de votos, a câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, entretanto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “B”, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Voto divergente o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que manifestou-se pela nulidade do lançamento em razão da ausência de atendimento dos requisitos formais. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0122/2019 - A.I. Nº: 1/201817247 - RECORRENTE: BLACKHILL PRODUTOS TÊXTEIS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à **nulidade** do lançamento em razão da ausência de aposição de assinatura do supervisor em todas as peças que compõem o auto de infração, em afronta às previsões constantes na Norma de Execução de nº 03/2000, suscitada em sessão pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, **afastada** por maioria de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que a assinatura do supervisor não é ato de constituição do crédito tributário, sendo uma formalidade que não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a sua ausência da assinatura do supervisor da ação fiscal não trouxe nenhum prejuízo à parte. Ademais, na peça principal da acusação que é o auto de infração consta a assinatura da Supervisora. Acompanharam este entendimento os conselheiros José Ernane Santos, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, José Augusto Teixeira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2.** quanto ao argumento da recorrente de nulidade da ação fiscal em razão da ausência de identificação unitária das mercadorias, afastado por unanimidade de votos, considerando que o foram acostados aos autos planilhas com levantamento unitário e informações acerca das entradas e saídas dos itens. **3.** quanto ao argumento de que teria havido afronta ao art. 92 da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada pela legislação para apuração da omissão – SLE, atendeu aos requisitos legais previstos no artigo supra. **4.** quanto ao argumento da parte de que o levantamento fiscal de estoque decorre de ações fiscais em exercício aberto, posto que referente a um mês de determinado exercício e o levantamento fiscal levou em consideração todo o período (anual), **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o levantamento quantitativo de estoque tanto pode ser feito de período aberto, mensal ou anual, a critério do autuante e de acordo com o mandado da ação fiscal. No entanto, para verificação da omissão de saída objeto da autuação, fez-se necessário analisar o inventário final. A conclusão de saída de mercadorias sem documento fiscal somente se concretiza ante as informações do inventário final, que somente ocorre ao final do exercício, pois levantamento de estoque de período fechado (01/01/2014 a 31/12/2014). **5. No mérito**, por maioria de votos, a câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, entretanto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “B”, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Voto divergente o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que manifestou-se pela nulidade do

lançamento em razão da ausência de atendimento dos requisitos formais. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0118/2019 - A.I. Nº: 1/201817256 - RECORRENTE: BLACKHILL PRODUTOS TÊXTEIS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do lançamento em razão da ausência de aposição de assinatura do supervisor em todas as peças que compõem o auto de infração, em afronta às previsões constantes na Norma de Execução de nº 03/2000, suscitada pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, afastada por maioria de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que a assinatura do supervisor não é ato de constituição do crédito tributário, sendo uma formalidade que não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a sua ausência da assinatura do supervisor da ação fiscal não trouxe nenhum prejuízo à parte. Ademais, na peça principal da acusação que é o auto de infração consta a assinatura da Supervisora. Acompanharam este entendimento os conselheiros José Ernane Santos, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, José Augusto Teixeira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2.** quanto ao argumento de nulidade da ação fiscal em razão da ausência e equívocos quanto aos dispositivos legais infringidos, **afastado** por unanimidade de votos, com esteio nos §§ 6º e 7º da Lei nº 18.186/22, considerando que parte se defende dos fatos e o simples erro na indicação dos dispositivos infringidos não tem o condão de tornar nulo o lançamento. Ademais, as planilhas e elementos acostados pelo agente do Fisco para embasara a acusação são claras e demonstram perfeitamente a infração apontada. **3.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, o Conselheiro José Augusto Teixeira pediu **vista dos autos** para análise da sistemática de cálculo da ferramenta “Auditor Fiscal Eletrônico” quanto à inclusão do valor do ICMS na formação da base de cálculo para composição do preço médio dos produtos, o que foi prontamente atendido pela Presidente, com esteio no § 5º do art. 51 e no art. 52 da Portaria de nº 463/22 – Regimento Interno do CONAT. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0396/2019 - A.I. Nº: 1/201817253 - RECORRENTE: BLACKHILL PRODUTOS TÊXTEIS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do lançamento em razão da ausência de aposição de assinatura do supervisor em todas as peças que compõem o auto de infração, em afronta às previsões constantes na Norma de Execução de nº 03/2000, suscitada pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, **afastada** por maioria de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que a assinatura do supervisor não é ato de constituição do crédito tributário, sendo uma formalidade que não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a sua ausência da assinatura do supervisor da ação fiscal não trouxe nenhum prejuízo à parte. Ademais, na peça principal da acusação que é o auto de infração consta a assinatura da Supervisora. Acompanharam este entendimento os conselheiros José Ernane Santos, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, José Augusto Teixeira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2.** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “m”, considerando que à época dos fatos geradores ainda prevalecia a obrigatoriedade de selagem dos documentos fis-

cais e que a alteração da legislação apenas acompanhou a evolução tecnológica quanto à emissão da nota fiscal eletrônica, excluindo da obrigatoriedade de selagem apenas as notas fiscais de saída. Votaram em sentido contrário os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos entendendo não haver penalidade específica para a selagem de documentos fiscais eletrônicos à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0397/2019 - A.I. Nº: 1/201817254 - RECORRENTE: BLACKHILL PRODUTOS TÊXTEIS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do lançamento em razão da ausência de aposição de assinatura do supervisor em todas as peças que compõem o auto de infração, em afronta às previsões constantes na Norma de Execução de nº 03/2000, suscitada pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, **afastada** por maioria de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que a assinatura do supervisor não é ato de constituição do crédito tributário, sendo uma formalidade que não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a sua ausência da assinatura do supervisor da ação fiscal não trouxe nenhum prejuízo à parte. Ademais, na peça principal da acusação que é o auto de infração consta a assinatura da Supervisora. Acompanharam este entendimento os conselheiros José Ernane Santos, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, José Augusto Teixeira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2.** no **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para **parcial procedência** da acusação, tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que a autuada deixou de escriturar 93 (noventa e três) notas fiscais de entrada, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, por ser específica para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Augusto Teixeira não participou da votação, considerando que não estava presente no início do relato do processo, conforme prescreve o § 4º do art. 53 da Portaria de nº 463/22. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0395/2019 - A.I. Nº: 1/201817255 - RECORRENTE: BLACKHILL PRODUTOS TÊXTEIS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do lançamento em razão da ausência de aposição de assinatura do supervisor em todas as peças que compõem o auto de infração, em afronta às previsões constantes na Norma de Execução de nº 03/2000, suscitada pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, **afastada** por maioria de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que a assinatura do supervisor não é ato de constituição do crédito tributário, sendo uma formalidade que não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a sua ausência da assinatura do supervisor da ação fiscal não trouxe nenhum prejuízo à parte. Ademais, na peça principal da acusação que é o auto de infração consta a assinatura da Supervisora. Acompanharam este entendimento os conselheiros José Ernane Santos, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas

Muniz, José Augusto Teixeira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2.** quanto à **nulidade do julgamento singular** por falta de fundamentação quanto ao mérito, **acatada**, por maioria de votos, considerando que o julgador singular não se pronunciou acerca da falta de recolhimento referente às 4 (quatro) notas fiscais que embasaram a acusação e nem proferiu entendimento acerca da cobrança da substituição tributária nos referidos documentos. **3.** Ante as conclusões firmadas em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios da parte, a Câmara decide, por maioria de votos, reformar a decisão proferida em instância singular, declarando a **nulidade do julgamento singular** e o conseqüente retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira votou em sentido contrário, entendendo que na impugnação a parte não atacou o mérito. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 13ª (décima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 10 (dez) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2023.03.17 11:06:44 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2023.03.17 14:56:59 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 13ª (décima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Francisco Nilson Freitas, Mikael Pinheiro de Oliveira, Klisman de Sena Cavalcante e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Por motivos de força maior o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, não participou da sessão. Presente ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 12ª (décima segunda) sessão ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Aprovados também os despachos de encaminhamento à Perícia referentes aos processos de recurso: nº 1/2503/2016 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e do processo de recurso nº 1/1292/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3303/2019 - A.I. Nº: 1/201907670 - RECORRENTE: LCR COMÉRCIO DE LIVROS E UNIFORMES - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: KLISMAN DE SENA CAVALCANTE - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por unanimidade de votos, **afastar a nulidade** suscitada pela parte por erro no enquadramento legal, visto que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos indicados. No **mérito**, por maioria de votos, **modificar a decisão singular** de procedência para **improcedência** do lançamento fiscal, visto não ter sido acostado aos autos elementos de prova suficientes a embasar a acusação. Também não restou demonstrada nenhuma fraude ou simulação que ensejasse a inidoneidade do documento fiscal, a teor do art. 131 do Decreto nº 2.569/97. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz votou pela manutenção da decisão singular de procedência da acusação. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2416/2019 - A.I. Nº: 1/201900573 - RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S.A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do julgamento** por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da não apreciação do pedido de perícia feito na impugnação, **afastado** por ocasião da 46ª sessão ordinária, ocorrida no dia 17.08.2021. **2.** quanto à **decadência** dos valores lançados em janeiro de 2014, **acatada**, por ocasião da 46ª sessão ordinária ocorrida em 17.08.2021. **3.** quanto ao argumento de que houve **erro na metodologia** aplica-

da para se chegar ao percentual de crédito do CIAP permitido por lei, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que a metodologia foi aplicada de forma correta e que possíveis ajustes no levantamento não têm o condão de tornar nulo o crédito lançado. **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, **afastado** por ocasião da 46ª sessão ordinária ocorrida no dia 17.08.2021. **5.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, a câmara decide, por unanimidade de votos, e em obediência aos comandos previstos no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/22, considerando que a infração trata de crédito indevido decorrente de erro no cálculo do CIAP, converter o curso do julgamento em **perícia** para: **1.** excluir do levantamento os valores referentes ao mês de janeiro de 2014, posto que atingidos pela decadência. **2.** excluir do cálculo do crédito levantado pela fiscalização, tanto no numerador quanto no denominador, os valores referentes ao CFOP de nº 5905 (remessa para depósito fechado e armazém geral), considerando que não se tratam de saídas definitivas. **3.** Elaborar novo relatório totalizador. Quanto aos argumentos da parte em relação aos CFOP de nº 5554, 5917 e 6949, manter no levantamento, visto que a parte não acostou elementos suficientes a comprovar que se tratam de saídas definitivas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão na condição de ouvinte a Dra. Larissa Vaz Galindo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2415/2019 - A.I. Nº: 1/201900575 - RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S.A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do julgamento** por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da não apreciação do pedido de perícia feito na impugnação, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou e indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia, com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. **2.** quanto ao argumento de que houve **erro na metodologia** aplicada para se chegar ao percentual de crédito do CIAP permitido por lei, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que a metodologia foi aplicada de forma correta e que possíveis ajustes no levantamento não têm o condão de tornar nulo o crédito lançado. **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, **afastado** por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do CONAT. **4.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, a câmara decide, por unanimidade de votos e em obediência aos comandos previstos no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/22, considerando que a infração trata de crédito indevido decorrente de erro no cálculo do CIAP, converter o curso do julgamento em **perícia** para que sejam excluídos do cálculo do crédito levantado pela fiscalização, tanto no numerador quanto no denominador, os valores referentes ao CFOP de nº 5905 (remessa para depósito fechado e armazém geral), considerando que não se tratam de saídas definitivas. Quanto aos argumentos da parte em relação aos CFOPs de nºs 5554, 5917 e 6949, manter no levantamento, visto que a parte não acostou elementos suficientes a comprovar que não se tratam de saídas definitivas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Elaborar novo relatório totalizador. Participou da sessão na condição de ouvinte a Dra. Larissa Vaz Galindo.. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1105/2019 - A.I. Nº: 1/201819744 - RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT S.A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.885/22, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal** para que a autoridade autuante, considerando os valores do inventário constante da EFD do contribuinte à época da au-

tuação, faça o agrupamento dos itens de acordo com os dados constantes no CD acostado pela recorrente, na aba “**evidências/2014**”. Efetuar os ajustes necessários com a verificação de outras possíveis inconsistências no levantamento. A Câmara, por unanimidade de votos, entendeu por **não acatar os valores de inventário retificados** na EFD, posto que a retificação foi efetuada após o início da ação fiscal, o que afasta a espontaneidade, conforme previsto no § único do art. 138 do CTN. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1854/2019 - A.I. Nº: 1/201820832 - RECORRENTE: DANONE LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à **nulidade do lançamento** por cerceamento ao direito de defesa da parte, em razão do não atendimento por parte do agente autuante dos requisitos constantes no art. 142 do CTN, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração apontada, indicando valores de base de cálculo, alíquota e montante devido, tudo de acordo com as exigências legais. **2.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, **afastado** por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do CONAT. **3.** Por ocasião das discussões quanto ao **mérito**, considerando que a parte apresentou documentação comprovando que mesmo nos documentos que continham as informações de que o frete era CIF ela arcou com os custos do frete, por maioria de votos, a Câmara converteu o curso do julgamento em perícia para: **3.1.** intimar a empresa para que individualize e indique no levantamento, quais os documentos que tiveram os serviços de frete efetivamente recolhidos por ela, com os respectivos documentos comprobatórios do pagamento. **3.2.** retirar do levantamento os valores referentes ao serviço de transporte comprovadamente pagos pela recorrente. O conselheiro Francisco Nilson Freitas afastou o pedido de perícia da parte entendendo que o processo encontrava-se em condições de julgamento, ocasião em que se manifestou pela manutenção da decisão singular que decidiu pela procedência do lançamento fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 14ª (décima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 13 (treze) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2023.03.17 13:39:47
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:321728263
91
Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2023.03.17 14:58:24
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 14ª (décima quarta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 13ª (décima terceira) sessão ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Aprovados também o despacho de encaminhamento à Perícia referente ao processo de recurso nº 1/2503/2016 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3138/2019 - A.I. Nº: 1/201904793 - RECORRENTE: VIA VAREJO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade formal** do lançamento por cerceamento ao direito de defesa da parte, considerando que o agente autuante não acostou aos autos as planilhas contendo as informações das operadoras de cartão de crédito, assim como outros elementos necessários à comprovação da acusação e confrontação dos dados pelo contribuinte para fins de defesa, contrariando os comandos previstos na Norma de Execução de nº 03/2011. Ressalte-se ainda que a peça de acusação traz relato confuso e impreciso, com indicação de dispositivos divergentes na peça de acusação e nas informações complementares, o que impossibilita a recorrente ter pleno conhecimento acerca dos fatos aos quais está sendo acusada. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão requereu o encaminhamento da ata desta sessão para a Corregedoria da Secretaria da Fazenda para que fossem adotadas as medidas cabíveis a apuração da responsabilidade funcional do servidor autuante, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 12.670/96, para os fins do art. 27, IV, da Lei nº 18.185/2022, ante a existência de indícios de desídia do autuante e de manifesta inobservância dos comandos previstos na Norma de Execução de nº 03/2011. O Conselheiro José Augusto Teixeira manifestou-se entendendo tratar-se de nulidade material, posto que constatada a ausência de provas da acusação, fato diretamente relacionado à comprovação da materialidade da infração. Presente à sessão, para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Enzo Alfredo Megozzi. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3140/2019 - A.I. Nº: 1/201904797 - RECORRENTE: VIA VAREJO S/A - RECORRIDO: CÉLULA**

DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade formal** do lançamento por cerceamento ao direito de defesa da parte, considerando que o agente autuante não acostou aos autos as planilhas contendo as informações das operadoras de cartão de crédito, assim como outros elementos necessários à comprovação da acusação, contrariando os comandos previstos na Norma de Execução de nº 03/2011. Ressalte-se ainda que a peça de acusação traz relato confuso e impreciso, com indicação de dispositivos divergentes na peça de acusação e nas informações complementares, o que impossibilita a recorrente ter pleno conhecimento acerca dos fatos aos quais está sendo acusada. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão requereu o encaminhamento da ata desta sessão para a Corregedoria da Secretaria da Fazenda para que fossem adotadas as medidas cabíveis a apuração da responsabilidade funcional do servidor autuante, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 12.670/96, para os fins do art. 27, IV, da Lei nº 18.185/2022, ante a existência de indícios de desídia do autuante e de manifesta inobservância dos comandos previstos na Norma de Execução de nº 03/2011. O Conselheiro José Augusto Teixeira manifestou-se entendendo tratar-se de nulidade material, posto que constatada a ausência de provas da acusação, fato diretamente relacionado à comprovação da materialidade da infração. Presente à sessão, para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Enzo Alfredo Megozzi. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1899/2019 - A.I. Nº: 1/201821128 - RECORRENTE: DIOGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** afastar o argumento de nulidade do lançamento por falta de clareza e erro na indicação dos dispositivos legais, considerando que a peça de acusação contém informações claras e elementos suficientes ao conhecimento da acusação por parte da recorrente, que se defende dos fatos e não dos dispositivos legais. Ademais, a ausência ou imprecisão na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que os mesmos podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, a teor dos §§ 7º e 8º do art. 91 da Lei nº 18.185/22. **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a parte apresentou elementos comprobatórios que apontam a necessidade de ajustes no levantamento, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que a autoridade autuante: **1.** verifique se constam no levantamento itens que não são destinados a comercialização (ativo imobilizado/consumo), conforme apontado na peça recursal do contribuinte, procedendo a exclusão destes, se constatado; **2.** Considerar no levantamento os itens de caráter promocionais, visto que movimentam o estoque; **3.** fazer a aglutinação dos itens idênticos, registrados com códigos diferentes; **4.** segregar os produtos que são tributados com alíquotas diferentes (bebidas quentes – 25%, refrigerantes – 17% ou outros existentes no levantamento); **5.** excluir do levantamento os itens referentes a notas fiscais canceladas, registradas ou não na EFD, para fins de verificação da omissão. **6.** incluir no levantamento os itens referentes aos CFOP 1.949 e 5.949 (trocas de produtos perecíveis e baixa do estoque), tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julga-

mento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 3272/2019 - A.I. Nº: 1/201902691 - RECORRENTE: SETE COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. (ME) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES –** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de **nulidade** do lançamento por falta de clareza em razão da ausência de indicação detalhada da base de cálculo e da alíquota, considerando que a peça de acusação e as informações complementares contém informações claras quanto à infração, indicação do montante devido, da base de cálculo e da alíquota, garantindo o pleno exercício do direito de defesa da parte. **2.** Por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de **caráter confiscatório** da multa, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que a autuada é uma empresa do setor industrial, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que a autoridade autuante **exclua** do levantamento, caso existente, os itens classificados como insumos tais como zipers, couros, tecidos e outros utensílios de metal, os quais fazem parte do processo industrial da empresa, quando da confecção de artigos de couros, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz absteve-se de votar no julgamento deste processo, tendo em vista haver figurado como supervisora da ação fiscal. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1935/2019 - A.I. Nº: 1/201820768 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: Z Y COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS -** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento impugnatório de nulidade do lançamento em razão da ausência de clareza da acusação, visto que os relatórios apresentados pela fiscalização são contraditórios e insubsistentes, afastados por unanimidade de votos, considerando que o autuante acostou planilhas contendo todos os elementos de prova suficientes para embasar a acusação, aplicando a metodologia de cálculo correta, tudo em perfeito atendimento aos comandos legais. **2.** quanto ao argumento da parte de que não se enquadra na sistemática da carga líquida prevista no Decreto de nº 29.560/08, afastada, por unanimidade de votos, considerando que o Decreto de nº 31.638/14 inseriu ao Decreto de nº 29.560/08, o CNAE 4649.499, no qual a empresa está cadastrada, portanto, a alteração legislativa se deu anteriormente aos fatos geradores, que ocorreram em janeiro de 2015. **3.** No **mérito**, por unanimidade de votos, decide por reformar a decisão proferida em instância singular, de parcial procedência para **procedência** da acusação, tendo em vista que a recorrente já estava enquadrada na sistemática do Decreto 29.560/08, sendo, portanto, devido o recolhimento do ICMS ST, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 15ª (décima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 14 (quatorze) do

mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2023.03.17 11:39:26 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:3217282639
1

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2023.03.17 14:58:57
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 15ª (décima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 14ª (décima quarta) sessão ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0127/2020 - A.I. Nº: 1/201911969 - RECORRENTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA. - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR : RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento** por ausência de fundamentação legal e equívocos na indicação dos dispositivos infringidos, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que a acusação traz relato claro e preciso acerca da acusação de falta de registro do selo fiscal de trânsito na nota fiscal de nº 363050, proporcionando ao contribuinte a perfeita identificação da acusação. Ademais, a recorrente se defende dos fatos e a ausência ou imprecisão na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que os mesmos podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, a teor dos §§ 7º e 8º do art. 91 da Lei nº 18.185/22. **2.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de fundamentação em relação ao imposto cobrado na peça de acusação, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o julgador não está obrigado a fundamentar todos os argumentos aduzidos pela defesa, posto que os elementos contidos nos autos foram suficientes para firmar seu entendimento, conforme previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. **3.** afastar o argumento da parte quanto ao **caráter confiscatório** da multa, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do CONAT; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, considerando que a parte não comprovou suas alegações quanto ao fato de que o documento fiscal autuado se tratava de uma nota fiscal de complementação, visto não haver nenhuma referência à nota original; considerando que em relação aos valores, se estavam incorretos ou não informados, a empresa deveria ter feito uma nota fiscal de correção, e não nota fiscal complementar; considerando que o art. 157 do Decreto nº 24.569/97 prevê a obrigatoriedade de selagem de todas as operações da empresa, a Câmara decide por modificar a decisão singular de procedência da acusação, entendendo pela **parcial procedência**, excluindo os valores referentes ao imposto lançado, com a exigência apenas

da multa, considerando que o fiscal não fundamentou a cobrança do imposto lançado, fazendo referência na peça de acusação somente em relação à multa, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com a minorante do § 12 do mesmo artigo, acrescentado pela Lei nº 16.258/17. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Thales Maia Galiza. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3537/2019 - A.I. Nº: 1/201909626 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por falta de clareza e cerceamento ao direito de defesa, **afastado** por ocasião da 57ª sessão ordinária, realizada em 27/11/2021; **2.** quanto à **decadência** referente ao período de janeiro a maio de 2014, afastada com esteio no art. 173, I, do CTN, por ocasião da 57ª sessão ordinária, realizada em 27/11/2021; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** sob a alegação de que o julgador não apreciou as alegações da parte em relação a variação monetária, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o julgador não está obrigado a fundamentar todos os argumentos aduzidos pela defesa, posto que os elementos contidos nos autos foram suficientes para firmar seu entendimento, conforme previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. **4.** no **mérito**, considerando que a metodologia aplicada pela fiscalização para fins de cálculo do custo médio dos produtos foi auferida com base nas informações prestadas pela própria empresa e está de acordo com os ditames legais; considerando as informações constantes no laudo pericial acostado às fls. 76 dos autos, o qual constatou que as operações realizadas tratavam-se de operações de remessa e retorno de insumos (álcool etílico) para depósito fechado/armazém geral, considerando que nessas operações de remessa de insumos não há incidência do ICMS quando realizadas dentro do território cearense, a câmara decide, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular para **parcial procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com a redação dada à época dos fatos geradores para as operações de saídas interestaduais, com a devida cobrança do ICMS devido e a penalidade do art. 126, caput, para as operações internas, calculando a base de cálculo pela proporcionalidade das operações, conforme demonstrativo a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. João Pedro Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3538/2019 - A.I. Nº: 1/201909628 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por falta de clareza e cerceamento do direito de defesa – **afastado** por ocasião da 57ª sessão Ordinária, realizada em 27/11/2021; **2.** quanto à **decadência** referente ao período de janeiro a maio de 2014 – **afastada** com esteio no art. 173, I, do CTN, por ocasião da 57ª sessão Ordinária, realizada em 27/11/2021; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** sob a alegação de que o julgador não apreciou alegações da parte em relação à variação monetária, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o julgador não está obrigado a fundamentar todos os argumentos aduzidos pela defesa, posto que os elementos contidos nos autos foram suficientes para firmar seu entendimento, conforme previsto no § 1º do art.

61 da Lei nº 18.185/22. **4. no mérito**, por unanimidade de votos, modificar a decisão de procedência proferida em instância singular, decidindo pela **improcedência** do lançamento fiscal, considerando que nas operações de remessa de insumos em operações internas e interestaduais para armazém geral não há incidência do ICMS – FECOP, objeto do lançamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. João Pedro Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3531/2019 - A.I. Nº: 1/201909635 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por falta de clareza e cerceamento do direito de defesa – **afastado** por ocasião da 57ª sessão Ordinária, realizada em 27.11.2021; **2.** quanto à decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014 – afastada com esteio no art. 173, I, do CTN, por ocasião da 57ª sessão Ordinária, realizada em 27.11.2021; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** sob a alegação de que o julgador não apreciou alegações da parte em relação a variação monetária, afastado, por unanimidade de votos, considerando que o julgador não está obrigado a fundamentar todos os argumentos aduzidos pela defesa, posto que os elementos contidos nos autos foram suficientes para firmar seu entendimento, conforme previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. **4. no mérito**, por unanimidade de votos, modificar a decisão proferida em instância singular, decidindo pela **improcedência** do lançamento fiscal, considerando que nas operações de remessa de insumos em operações internas e interestaduais para armazéns gerais não há incidência do ICMS substituição tributária, objeto do lançamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. João Pedro Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3431/2019 - A.I. Nº: 1/201909353 - RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade da decisão singular** por violação ao devido processo legal em razão do indeferimento do pedido de perícia da parte, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos impugnatórios, tecendo textualmente sua fundamentação acerca do indeferimento ao pedido de perícia da parte. Ademais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22, o julgador não está obrigado a fundamentar todos os argumentos aduzidos pela defesa, quando os elementos contidos nos autos forem suficientes para firmar seu entendimento. **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento** por deficiência na fundamentação legal, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que a recorrente se defende dos fatos e a ausência ou imprecisão na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que os mesmos podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, a teor dos §§ 7º e 8º do art. 91 da Lei nº 18.185/22. **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **4.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, com esteio no art. 52 da Portaria de nº 463/22, requestou **vista dos autos**, para fins de melhor analisar a sistemática adotada pela fiscalização quanto ao agrupamento dos itens similares, o que foi devidamente acatado pela

presidência. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 16ª (décima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de março do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2023.03.17 11:34:23 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2023.03.17 14:59:22
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 16ª (décima sexta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 15(quinze) dias do mês de março do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 15ª (décima quinta) sessão ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará e o Despacho de encaminhamento à Célula de Perícias referente ao processo de nº 1/2501/2016 da relatoria do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/68/2020 - A.I. Nº: 1/201912483 - RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por maioria de votos **dar provimento**, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade formal** da acusação fiscal, em razão da ausência de cumprimento da formalidade prevista no artigo de nº 831, quanto à emissão do Termo de Retenção pelo agente do Fisco, considerando que a ausência de informações no corpo da nota fiscal de que o emitente é empresa optante do simples nacional e que a declaração do destinatário quanto ao desconhecimento da operação, são formalidades que poderiam ser justificadas no prazo previsto no termo de retenção. Foi voto contrário o da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz que entendeu pela procedência da acusação quanto a inidoneidade do documento em relação à manifestação da destinatária de desconhecimento da operação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Duquesne Monteiro de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3942/2019 - A.I. Nº: 1/201912963 - RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de que não recebeu as mercadorias e que teria feito um boletim de ocorrência – BO, e requestado à Sefaz a retenção das mercadorias nos postos fiscais, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o boletim de ocorrência – BO, é ato unilateral e a parte não realizou a manifestação eletrônica quanto ao conhecimento das operações no portal da nota fiscal ele-

trônica, conjuntamente com a emissão do BO. Ademais, os fornecedores citados no BO não constam no relatório da fiscalização como emitentes das notas fiscais. **3.** Em relação ao requerimento feito à Sefaz, não foi acostado aos autos e nenhum documento comprobatório. **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, decidem manter a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerante ter restado demonstrado que o contribuinte deixou de selar as notas fiscais de entrada, em infringência ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3930/2019 - A.I. Nº: 1/201912958 - RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de que não recebeu as mercadorias e que teria feito um boletim de ocorrência - BO e requestado à Sefaz a retenção das mercadorias nos postos fiscais, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o boletim de ocorrência é ato unilateral e a parte não anexou aos autos outros elementos comprobatórios do não recebimento das mercadorias. Ademais, os fornecedores citados no BO não constam no relatório da fiscalização como pendência. **2.** Em relação ao requerimento feito à Sefaz, não foi acostado aos autos e nenhum documento comprobatório. **3.** no **mérito**, por **maioria** de votos, reformar a decisão de procedência da acusação para **parcial procedência**, considerante ter restado demonstrado que o contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de entrada constantes do levantamento fiscal, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “g”, por ser específica à infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Votos contrários das Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que votaram no mesmo sentido da manifestação do representante da Procuradoria. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3928/2019 - A.I. Nº: 1/201912953 - RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de que não recebeu as mercadorias e que teria feito um boletim de ocorrência - BO e requestado à Sefaz a retenção das mercadorias nos postos fiscais, afastado por unanimidade de votos, considerando que o boletim de ocorrência é ato unilateral e a parte não anexou aos autos outros elementos comprobatórios do não recebimento das mercadorias. Ademais, os fornecedores citados no BO não constam no relatório da fiscalização como pendência. **2.** Em relação ao requerimento feito à Sefaz, não foi acostado aos autos e nenhum documento comprobatório. **3.** por ocasião das discussões quanto ao **mérito**, a câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, converter o curso do processo em **diligência fiscal** para que o autuante identifique se existem notas fiscais que não foram escrituradas relacionadas no auto de infração de nº 201912958, que julgue relevante no levantamento, considerando-as para fins de identificação dos reais valores da omissão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifesta-

ção do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3931/2019 - A.I. Nº: 1/201912956 - RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de que não recebeu as mercadorias e que teria feito um boletim de ocorrência - BO e requestado à Sefaz a retenção das mercadorias nos postos fiscais, afastado por unanimidade de votos, considerando que o boletim de ocorrência é ato unilateral e a parte não anexou aos autos outros elementos comprobatórios do não recebimento das mercadorias. Ademais, os fornecedores citados no BO não constam no relatório da fiscalização como pendência. **2.** Em relação ao requerimento feito à Sefaz, não foi acostado aos autos e nenhum documento comprobatório. **3.** por ocasião das discussões quanto ao mérito, a câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, converter o curso do processo em **diligência fiscal** para que o autuante identifique se existem notas fiscais que não foram escrituradas relacionadas no auto de infração de nº 201912958, que julgue relevante no levantamento, considerando-as para fins de identificação dos reais valores da omissão. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata, Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encerrado os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2023.03.17 13:53:55 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2023.03.17 14:59:53 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara